PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038559-40.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE VALTER FERREIRA CAITANO e outros Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RISCO. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS O CRIME E PERMANECEU FORAGIDO POR CERCA DE VINTE E QUATRO ANOS, SENDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038559-40.2021.8.05.0000 da comarca de Ribeira do Pombal/BA, tendo como impetrante o bel. DANIEL FERREIRA VITOR e como paciente JOSÉ VALTER FERREIRA CAITANO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038559-40.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE VALTER FERREIRA CAITANO e outros Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): RELATÓRIO O bel. DANIEL FERREIRA VITOR ingressou com habeas corpus preventivo em favor de JOSÉ VALTER FERREIRA CAITANO, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Ribeira do Pombal/BA. Relatou que "O Paciente fora preso no dia 28/06/2021, em razão de um mandado de prisão expedido pelo Douto Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ribeira do Pombal-BA, mandado este sob o nº 0000003-88.1997.8.05.0213.01.0001-20, cumprido na cidade de São José dos Campos-São Paulo". Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou ser possível a substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do paciente. Sustentou a ausência da contemporaneidade entre os fatos e a prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição de alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 21331896). As informações judiciais foram apresentadas (id. 22188046). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 22465473 da lavra da ilustre Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 20 de janeiro de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038559-40.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE VALTER FERREIRA CAITANO e outros Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente JOSÉ VALTER FERREIRA CAITANO, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, além da possibilidade de substituição da prisão pelas cautelares diversas da

prisão, afirmando, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo. Segundo consta das informações prestadas "O Ministério Público do Estado da Bahia, em 17 de março de 1997, denunciou o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, Última figura (vingança) e III Última figura (surpresa) do Código Penal, sendo o feito autuado sob nº 0000003-88.1997.8.05.0213". Ingressando no mérito do mandamus, em relação à alegação de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos e da análise das informações prestadas pela Autoridade impetrada, constata-se que o Magistrado da causa, ao decidir pela decretação da prisão, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento: No caso em tela, entendo ser imperioso a utilização de tal, no feito, remédio jurídico. Ademais o Réu não foi encontrado para citação por mandado. Citado por edital publicado no Órgão Oficial para comparecer a audiência de interrogatório, não compareceu. Conforme a nova sistemática prevista no Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficaram suspensos o processo e o prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a preventiva, nos termos disposto no artigo 312 do C.P.P.. A garantia da ordem pública impõe. [...] A aplicação da lei penal se encontra realmente impossibilitada de ocorrer se o agente permanecer solto. O mesmo não foi encontrado. Não compareceu frente ao inquérito policial, bem assim para interrogatório na fase judicial. A fuga do distrito da culpa é motivo bastante para a sua custódia. Recentemente a prisão preventiva foi reavaliada e mantida em duas oportunidades, em decisões igualmente fundamentadas, assinalando o Magistrado da causa a ausência de fatos novos que implicassem na revogação da custódia. Vejamos: "No dia 24/07/2018, o mandado de prisão preventiva do paciente foi renovado e determinada a inclusão do mesmo no Banco Nacional de Mandados de Prisão. O mandado de prisão do paciente foi cumprido no dia 28/06/2021, conforme ofício da polícia civil do estado de São Paulo (ID nº 115267488). O processo encontrava-se no núcleo UNIJUD para digitalização e inserção na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — Pje, devolvidos no dia 12/07/2021 (ID nº 118329062). Após mais de 20 (vinte) anos em local ignorado, furtando-se à aplicação da lei penal, o réu foi localizado e, agora, preso há pouco mais de 02 (dois) meses, pretende argumentar ser descabida a sua prisão cautelar. Ao contrário do que alega a defesa do requerente, por ter ficado foragido por mais de 24 (vinte e quatro) anos, a manutenção da prisão preventiva do requerente está devidamente embasada na necessidade de aplicação da lei penal". (decisão de id. 132869119, do autos  $n^{\circ}$  8001383-67.2021.8.05.0213). "Em que pese o justo esforço e dedicação da defesa da ré, analisando detidamente os autos, mormente a decisão que decretou a custódia cautelar, verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade, encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua prisão, em nome da garantia da ordem pública, assim como da garantia de aplicação da lei penal. Analisando detidamente o feito, verifico que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva dos réus, para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade em concreto da conduta supostamente praticada, bem como em virtude de que o feito está tramitando regularmente agora que o réu foi localizado, após anos em local incerto". (decisão de id. 153417627, do autos nº 8002028-92.2021.8.05.0213). Há de se ressaltar que no caso em apreço a presença dos requisitos autorizadores da prisão processual principalmente

porque demonstrada a gravidade concreta do delito e também o periculum libertatis, havendo indícios de que o paciente se evadiu do distrito da culpa, permanecendo foragido por cerca de vinte e quatro anos, o que evidencia sua periculosidade, e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado ter permanecido foragido por cerca de vinte e guatro anos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) (grifos acrescidos). No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, que o que define um decreto preventivo como contemporâneo é a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: [..] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o

transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Como já relatado, no curso da ação penal, o Magistrado a quo decretou a prisão do paciente, fundamentando a custódia, entre outros fatores, na garantia da futura aplicação da lei penal, dado que o Paciente, após o crime, evadiu-se do distrito da culpa, restando o mandado de prisão em aberto por cerca de vinte e quatro anos, quando foi preso no Estado de São Paulo, constatandose, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo, dado o risco concreto à futura aplicação da lei penal. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Natir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça